

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.555, de
2004.**

(do dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 31 do Substitutivo proposto pelo relator, a seguinte redação:

“Art. 31. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.”

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo Armando Vergílio obriga o segurado a notificar “de imediato” a seguradora no caso de transferência do interesse garantido (art. 8º). Essa regra seria impraticável e obstaria a propagação natural do seguro. Atitudes imediatas exigem acerácia sobre-humana. A própria palavra apólice, utilizada para identificar o documento de prova do seguro, foi escolhida na Itália das cidades para significar o simples documento sujeito a endossos feitos pelos seus portadores de forma a acompanharem o tráfico mercantil sem maiores formalismos. A idéia é que o seguro siga os movimentos da sociedade e não os restrinja. Daí porque é importante uma regra, acompanhada de outras delimitadoras, para registrar na lei de contrato de seguro o princípio da transferibilidade “ex rem” do contrato de seguro.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Carlos Magno

PP/RO